

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref: Edital de Pregão nº 55/2024.

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí – RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº **11.938.604/0001-08**, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro na Lei de Licitações 14.133/2021, com aplicação subsidiária, da Lei Complementar nº 123/06, juntamente da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 55/2024** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Santa Maria – RS, 23 de julho de 2024.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Com a devida *vênia*, a impugnante discorda das exigências contidas no Edital 55/2024, em relação ao equipamento Retroescavadeira, item 3.

O Ente Público ao ajustar as características de seu objeto licitado, impôs aos participantes condições técnicas abusivas, dificultando a participação de inúmeras empresas, dificultando a adequação ao certame, causada pelas variadas especificações numéricas, empregadas de forma restritiva.

A administração pública, ao aplicar este conjunto de especificações técnicas, acabou restringindo gravemente seu edital, onde certamente muitas empresas concorrentes não participarão, sendo desqualificadas previamente.

Assim, cabe-nos alertar sobre a forma como estão sendo conduzidas as licitações, afrontando aos princípios constitucionais da **isonomia** e da **igualdade**, insertos no art. 5º da Lei 14.133/21, princípios estes que regem os processos licitatórios e devem ser observados primordialmente.

Aplicando juntamente o princípio da **razoabilidade**, esse que deve ser concentrado os esforços do ente público, para proporcionar uma concorrência justa, eficaz e igualitária, uma vez que tratando de um procedimento público, é necessário o devido procedimento legal.

1.1. DO OBJETO

Em suma, na análise do objeto, foram identificadas irregularidades em relação às características exigidas pela Administração no termo de referência, postas de forma que acabaram por restringir o procedimento licitatório, ao inserir, de forma injustificada, a necessidade de *motorização da mesma marca do fabricante do equipamento, peso operacional mínimo de 8.000 kg, potência líquida mínima de 99 CV ou 98 HP*

Trazendo a luz da respectiva impugnação, o art. 9º, I, alínea c, da Lei 14.133/21, veda atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e que sejam **impertinentes ou irrelevantes** para o objeto específico do contrato.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A fim de ilustrar a presente situação, relembramos uma citação do Professor Hely Lopes Meireles, que vai fomentar as análises das disposições contidas no atual ordenamento jurídico, esse trecho expõe como a administração pública toma suas decisões e ações, na aplicação de seus poderes:

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.

Passando dessa forma para o dispositivo constitucional, art. 37, XXI, da CF que garante o princípio da especificidade mínima “o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, com base na legislação vigente e utilizando da principiológica jurídica que guia os procedimentos licitatórios, é que a Müller pugna pelo ajuste das respectivas exigências, de forma a melhorar o prosseguimento do certame.

a) Motor da mesma marca do fabricante

O fato gerador do procedimento licitatório surge das necessidades do município, para que sejam atendidas da melhor forma, ao final do procedimento, respeitando as normas e princípios que regem as licitações.

A inserção de uma característica específica dentro do termo de referência, como a tratada neste tópico (motor da mesma marca do fabricante), capaz de desqualificar a ampla maioria das licitantes aptas na licitação, viola de forma grave o princípio da isonomia e proposta mais vantajosa.

Partimos para o entendimento da Procuradora de Contas do MPSC, onde teve sua decisão acerca da respectiva exigência, contra a sua inclusão, sustentando sua fala no processo LCC 23/80082582 do TCE-SC, afirmando que teria havido:

“Falta de prudência por parte do gestor ao subscrever a licitação sem a realização de diligências com o objetivo de fundamentar a sua tomada de decisão, considerando a sua falta de conhecimento técnico sobre o tema.”

A falta de amparo técnico por parte do gestor da licitação, acaba por ser uma complicação para o certame, uma vez que traz a insegurança nas argumentações ora feitas, por conta da não oficialidade.

Ao ler o Acórdão nº 214/2020 (Processo TC 037.325/2019-1), o qual considerou **impertinente a exigência**, o critério de identidade entre marcas, especialmente quando ausentar qualquer justificativa e/ou estudo técnico plausível.

Ainda no mesmo acórdão, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz enfatizou em sua colocação, afirmando a negativa em estabelecer exigências exageradas.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

TCU 2013

48. O fato é que não pode a administração estabelecer exigências superiores ao que se revela realmente necessário para a execução do objeto da licitação, visto que pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, restringindo o número de participantes do certame.

59. O representante se insurge contra a Pregão Presencial 10/2019, no que tange à aquisição de pá carregadeira, por haver exigência de que o equipamento disponha de “vão livre do solo mínimo de 420 mm” e de “motor próprio do fabricante”, **sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional, incorrendo em restrição à competitividade da licitação**, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame (parágrafo 13).

É crucial informar que, quando a Lei exige justificação técnica, o ordenamento está se referindo à provas, motivos e explicações fundamentadas por especialista devidamente regulamentado, apenas assim com o respaldo de uma autoridade, é que se admite a imposição de condições e características especiais dentro do edital de licitação.

Servindo de análise, regra o Processo LCC 23/80082582 do **TCE-SC**, para ser válida a fundamentação técnica, onde justificaria a inclusão da determinada exigência de motor da mesma marca do fabricante, o Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbert aponta:

TCE-SC 2024

Seriam necessários laudos técnicos, elaborados por profissionais qualificados, tais como engenheiros mecânicos ou faculdades de engenharia, que atuem de forma independente de fornecedores e da Administração, para embasar e justificar que a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento resulta em conjunto mais harmônico de todos os componentes do equipamento, maior durabilidade, mais segurança de bom funcionamento, maior eficiência, produtividade, desempenho e economicidade no uso, maior facilidade de manutenções e obtenção de peças de reposição e mais facilidade no acionamento da garantia.

O posicionamento do TCU é concreto a respeito de praticas abusivas, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações.

A adoção de Medidas Cautelares em certames tem sido cada vez mais utilizadas, por conta da ofensa aos princípios licitatórios e deveres da administração pública infringidos, a ponto de prejudicar inúmeras participantes por conta de exigências personalíssimas.

É o que segue nos Acórdãos 2387/2013, conduzido pelos Relatores Augusto Sherman, onde foi identificado indícios de especificações direcionadas, mesmo essas constando no **Plano de Trabalho do Convênio**, prosseguindo para a anulação do certame.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO (ACÓRDÃO 2387/2013 – PLENÁRIO – TCU).

**TCU
2013**

9.3. informar à Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO sobre a necessidade de solicitar, junto ao concedente, a alteração do Plano de Trabalho do Convênio Siconv nº 761441/2011 (Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), **de forma a constar especificação mais genérica do equipamento** cultivador motorizado, excluindo-se da especificação a referência “TA49” própria dos produtos do fabricante Agritech Lavrale S.A.;

Importante destacar o que consta na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) 2/2017, do MPSC, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.

A orientação da Nota atinge justamente de exigências como a deste edital e que merecem ser **investigadas** haja vista a vasta padronização de editais em variadas prefeituras.

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

Diante o exposto é que se requer a modificação do Edital 55/2024, retirando as especificações em desconformidade com o mínimo necessário para aquisição do objeto, restabelecendo a justa concorrência ao presente pregão eletrônico.

b) Peso operacional mínimo de 8.000 kg

O peso operacional final de uma máquina como a retroescavadeira, segue uma série de circunstâncias desde a sua produção até sua montagem final, diversos são os fornecedores dos componentes da máquina, é um sistema produtivo horizontalizado, utilizando peças de diversos fabricantes, sendo essas fundamentais para chegarmos no peso final.

Não se justifica tamanha rigorosidade, as retroescavadeiras são projetadas baseadas em modernos e complexos projetos de engenharia, desta forma que a condição de um ter-se um peso operacional mais elevado ou um pouco a baixo, orbitando as 7 toneladas, não traz diferenças operacionais significativas ao equipamento, uma vez que para proporcionar um grande impacto na sua efetividade, a respectiva oscilação de peso operacional teria que ser brusca.

Abaixo segue a lista de empresas e fabricantes que não estão aptas a participar do presente pregão eletrônico, por conta da restritividade contida na presente exigência de peso operacional:

FABRICANTES / MODELOS	PESO OPERACIONAL MÍNIMO 8.000 KG
MÜLLER - MR406	7.170 KG
CASE - 580N SÉRIE ii	7.488 KG
CASE - 575 SV	7.662 KG
XCMG – XC870BR-I	7.600 KG
CATERPILLAR – 416	7.700 KG
JHON DEERE – 310L	7.103 KG
XCMG – BB95B	7.445 KG
NEW HOLLAND – B110B	7.482 KG
MANITOU - MBL -X900	7.730 KG
SANY - BHL75	7.650 KG
JCB - 4CX	7.462 KG
CATERPILLAR – 416	7.700 KG
XCMG – XC870BR-I	7.600 KG
NEW HOLLAND – BB95B	7445 KG
SANY – BHL75	7.650 KG
CASE – 580 N	7.858 KG
BOBCAT - B760	7.960 KG

Totalizando **mais de 10 empresas** tendo seus respectivos produtos desqualificados, por conta de uma obrigação impraticável pela grande maioria dos licitantes, de forma que prejudica integralmente o procedimento licitatório e impede que o ente público atinja a proposta mais vantajosa, a partir do momento que poucos fornecedores se qualificam para atender as exigências requisitadas.

Conforme são projetadas, cada empresa possui uma forma e componentes diferentes para a produção de seus equipamentos, peças mais pesadas, funções diferentes e processos de montagem diferentes.

Um dos fatores para a redução no peso das máquinas, diz respeito a modernização que a Müller aplica em seus projetos, utilizando de estudos de engenharia para proporcionar uma maior eficiência à máquina, dispensando a utilização de materiais e componentes **desnecessários** e otimizando o maquinário para operar com um peso reduzido e um menor custo de produção.

Dessa forma, mesmo sendo uma diferença imperceptível em termos práticos, ela proporciona à máquina uma economia, ao conseguir desempenhar as suas funções com excelência, com equipamentos modernos, atualizados e otimizados, para todos os tipos de ambientes.

Destacando ainda, que a modificação da respectiva exigência possibilitaria uma maior participação de concorrentes, uma vez ao ser aceito equipamentos com peso operacional mínimo em de 7.000 kg, proporcionaria **maiores oportunidades** de escolha para o ente público em busca da proposta mais vantajosa.

Se faz imprescindível informar que a presente exigência técnica, deveria ter seu embasamento em **laudos técnicos**, elaborados por **profissionais** qualificados, devidamente apresentados no dispositivo, tais como engenheiros mecânicos ou faculdades de engenharia que atuem de forma independente de fornecedores e da Administração.

O conjunto destes estudos teria como objetivo **trazer comprovações** de que, impor esta exigência incoerente e taxativa de 8.000, kg, como peso mínimo, resultaria em um equipamento melhor, com maior durabilidade, mais segurança, bom funcionamento, maior eficiência, produtividade e economicidade no uso, comprovações essas inexistentes, na qual, nos moldes atuais, se enquadrada em cláusula restritiva.

Pugna-se para que seja reformulada a exigência de peso mínimo operacional de 8.000 kg, para um peso justo e coerente com as demais empresas e fábricas concorrentes, modificando a exigência para possibilitar concorrentes com **peso mínimo de 7.000 kg**, tendo em vista que não foram feitas as devidas justificativas técnicas para se exigir este peso operacional específico, trazendo para o certame apenas dificuldades para a participação das empresas.

Diante o exposto é que se requer a modificação do Edital 55/2024, retirando as especificações em desconformidade com o mínimo necessário par a aquisição do objeto, restabelecendo a justa concorrência ao presente pregão eletrônico.

c) Potência Líquida mínima de 99 CV ou 98 Hp

Acerca da potência líquida, o valor mínimo exigido pelo edital não reflete os valores mínimos verdadeiros que as fabricantes utilizam em seus equipamentos, uma vez que a grande maioria das fabricantes utilizam potências orbitantes a 90 Hp.

Exigir uma potência líquida de 98 Hp torna-se elevado para inúmeras fabricantes, onde essa ultrapassaria uma potência bruta de 100 Hp certamente, exigindo de forma rigorosa, características técnicas específicas.

Partindo do pressuposto que o edital de licitação é responsável por apresentar requisitos mínimos para a aquisição do respectivo equipamento, ao especificar uma retroescavadeira com um componente medidas e capacidades além do padrão de mercado, acaba por dificultar o certame, prejudicando o princípio da **isonomia**.

A formulação do objeto do edital, não está de acordo com as qualificações da ampla concorrência, reprimindo antecipadamente uma porcentagem dos principais participantes do pregão, cerceando o poder de escolha do ente público ao concentrar sua decisão em apenas uma concorrente.

Transpondo as colocações para o tema principal, a empresa impugnante requer que sejam pontuadas e reconhecidas as respectivas fundamentações acima, com o intuito de apontar de forma clara as irregularidades apontadas, para assim retirá-la das características do termo de referência do presente Edital 55/2024, prevalecendo os princípios que regem os atos administrativos.

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Objeto do edital, no atual cenário, impôs requisitos excessivos e desnecessários, limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a **participação**, a **vantajosidade** para o ente público e a **isonomia**.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua “A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado”.¹

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou **excessos**, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo de forma ponderada cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

Exsurge claro que esta Administração **furtou** o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o objeto ora licitado possua características conjugadas presentes somente em determinados equipamentos, estando outros equipamentos similares da mesma categoria existente no mercado nacional, ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

Assim, em razão do exposto, visando evitar maiores questionamentos, é que se apresenta a presente impugnação, na certeza de que serão sanados os vícios ora apontados.

3. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se à presente Comissão e Estimado Pregoeiro(a), a apreciação da presente impugnação, dando-lhe PROVIMENTO, ou conforme julgamento diverso, PARCIAL PROVIMENTO.

Atendendo as modificações pautadas no documento impugnatório, para assim seja retirado do referido Pregão Eletrônico 55/2024, a obrigação de: motor da mesma marca do fabricante do equipamento, peso operacional mínimo de 8.000 kg, potência líquida mínima de 99 CV ou 98 HP.

Frisando que **NÃO JUSTIFICOU-SE DE FORMA OFICIAL** a necessidade de motor da mesma marca do fabricante, por parte do Município de Santa Maria, havendo a falta de laudos técnicos, elaborados por profissionais qualificados.

Requer-se a retirada da exigência de motor da mesma marca do fabricante, passando a constar apenas as exigências MÍNIMAS referente ao peso operacional mínimo em 7.000 kg e potência líquida mínima em 94 CV ou 93 HP.

Tendo em vista que o Município de Santa Maria, não justificou o motivo para a inclusão das especificações infundamentadas no respectivo edital, tornando vaga tal determinação e taxativo o pregão, violando o que dispõe o art. 37, XXI da CFRB, combinado com o art. 5º e 9º, inciso I, alínea c da Lei 14.133/2021, é que se apresenta a respectiva impugnação.

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72

A manutenção do respectivo requisito resultará no dobro do aumento na quantidade de concorrentes, proporcionando uma ampla variedade de escolha, assim, a alteração no Edital 55/2024 adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público.

Nestes termos,
pede deferimento.

Santa Maria – RS, 23 de julho de 2024.



JEFFERSON DA SILVA RECUS
CPF 000.598.210-35
E-mail: adm vendas@mullerbrasil.com
FONE: (051) 3488-3488

11.938.604/0001-08
Muller Indústria de Máquinas
de Construção Ltda
ROD RS-118 Nº 5195 KM 22 SALA 01
BOM SUCESSO - CEP 94130390
GRAVATAÍ - RS



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)
43206632822

Código da Natureza Jurídica
2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

Nome: **ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul**

MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

GRAVATAI
Local

10 Dezembro 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável
_____	_____	
_____	_____	
_____	_____	
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____	<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____	
Data	Responsável	

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.			____/____/____	_____
			Data	Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
____/____/____	_____	_____	_____	_____
Data	Vogal	Vogal	Vogal	Vogal
	Presidente da _____ Turma			

OBSERVAÇÕES





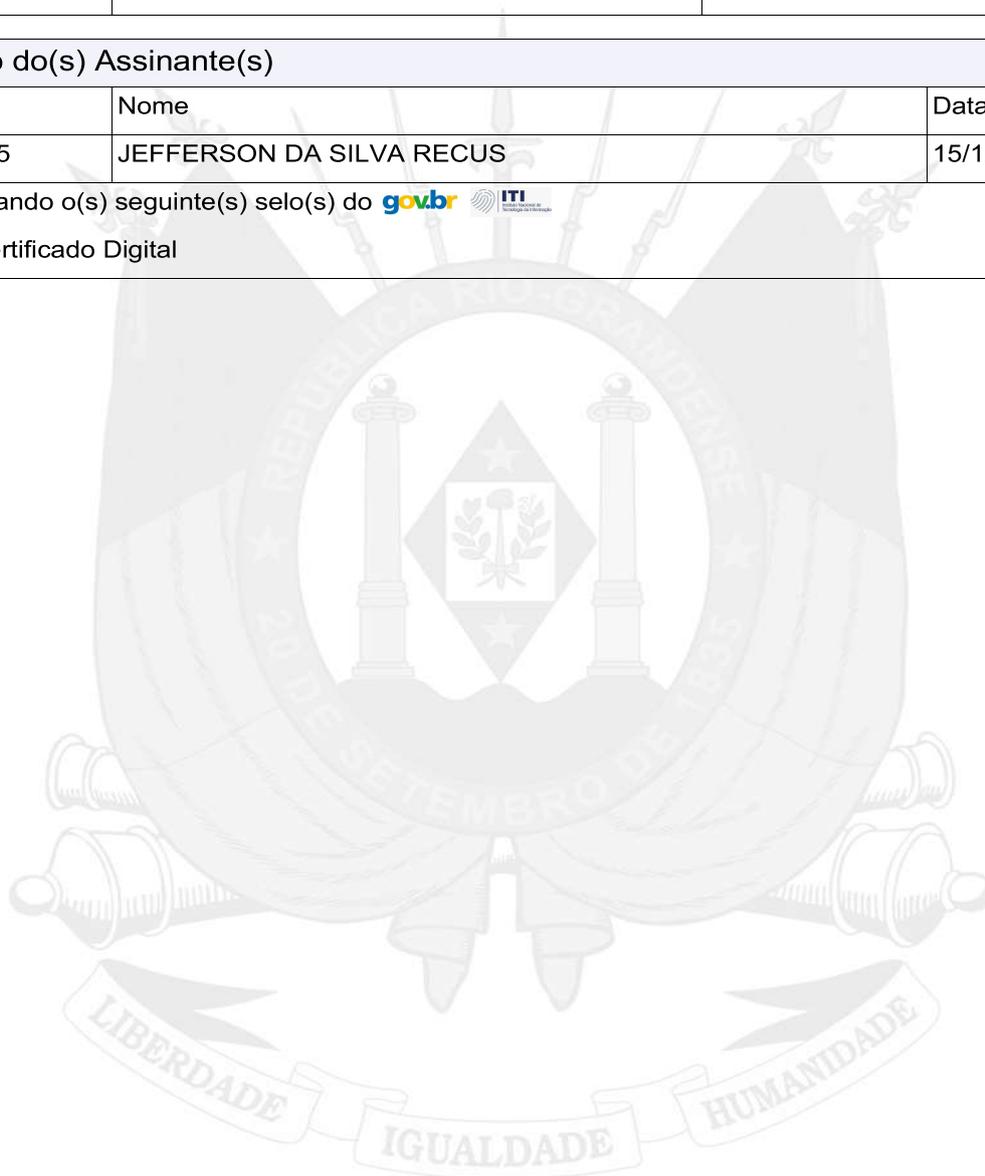
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/9

MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 11.938.604/0001-08
NIRE 43206632822

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.595.678/0001-10, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43201313885, com sede na cidade de Gravataí/RS, na Rod. RS 118 nº 5195, KM 22, bairro Bom Sucesso, CEP 94.130-390, neste ato representada por seu sócio - administrador Sr. **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, nascido no dia 04/12/1983, casado sob regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tupinambá, n.º 72, Loteamento Alphaville, bairro São Vicente, Gravataí/RS – CEP 94155-424, portador da cédula de identidade n.º 8068254393, emitida em 11/01/2002, expedida pela SJS/II/RS, e inscrito no CPF sob n.º 000.598.210-35, sócia componente da firma que gira sob o nome empresarial de “**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**”, com sede localizada na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 sala 01, bairro Bom Sucesso, Gravataí/RS, CEP 94130-390, inscrita no CNPJ sob n.º 11.938.604/0001-08, com seu contrato social arquivado nesta Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206632822 em 11/05/2010, resolvendo de comum acordo alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes condições:

PRIMEIRA

Que a sede passa a ser na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

SEGUNDA

Que o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é aumentado nessa data para **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, em decorrência das integralizações abaixo:

⇒ A sócia ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA integraliza neste ato o valor de 5.950.000,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais) através da absorção do saldo mantido no passivo não circulante da presente sociedade, no grupo de contas a pagar, conta contábil “2.2.1.04.00228”.

Parágrafo único: Em decorrência da alteração disposta no caput o capital social passa a ter a seguinte formatação:

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00



TERCEIRA

Que decide consolidar o Contrato Social de acordo com as alterações aqui deliberadas, nos exatos termos que seguem, subscrevendo abaixo.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

PRIMEIRA

Que a sociedade gira sob o nome empresarial de “MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”

SEGUNDA

Que a sede é na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

TERCEIRA

Que a sociedade tem por objeto Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para o uso em terraplanagem, pavimentação, construção, agricultura, pecuária e florestal. Comércio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas e equipamentos, peças e acessórios.

QUARTA

Que o início de atividades foi em 23 de março de 2010, com tempo indeterminado de duração.

QUINTA

Que o capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído conforme tabela abaixo.

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00

SEXTA

Que a sociedade é administrada pelo sócio **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial, em negócios estranhos aos fins sociais.



SÉTIMA

Que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, e que o mesmo responde pela integralização do capital social.

OITAVA

Que falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

NONA

Que fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

DÉCIMA

Que serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DÉCIMA-PRIMEIRA

Que os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

DÉCIMA-SEGUNDA

Que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão apurados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o Inventário, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, cabendo ao sócio, de acordo com o previsto no Art. 1.007 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Poderão ocorrer distribuições antecipadas dos lucros apurados em períodos encerrados durante o curso do exercício social.

DÉCIMA-TERCEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da sociedade e de outros itens constantes no artigo 1.071 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obedecidos o disposto nos artigos 1.010 e 1.076 da lei acima citada, em "Reunião dos Sócios", convocada mediante anúncio, contra recibo, com local, data, hora e ordem do dia, observada a antecedência de oito dias, da data da realização da reunião.



DÉCIMA-QUARTA

Que o administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo e contratado, assina digitalmente o presente termo de alteração e consolidação de contrato social.

Gravataí, 01 de dezembro de 2021.

Romac Técnica De Máquinas E Equipamentos Ltda
(representada por Jefferson da Silva Recus)





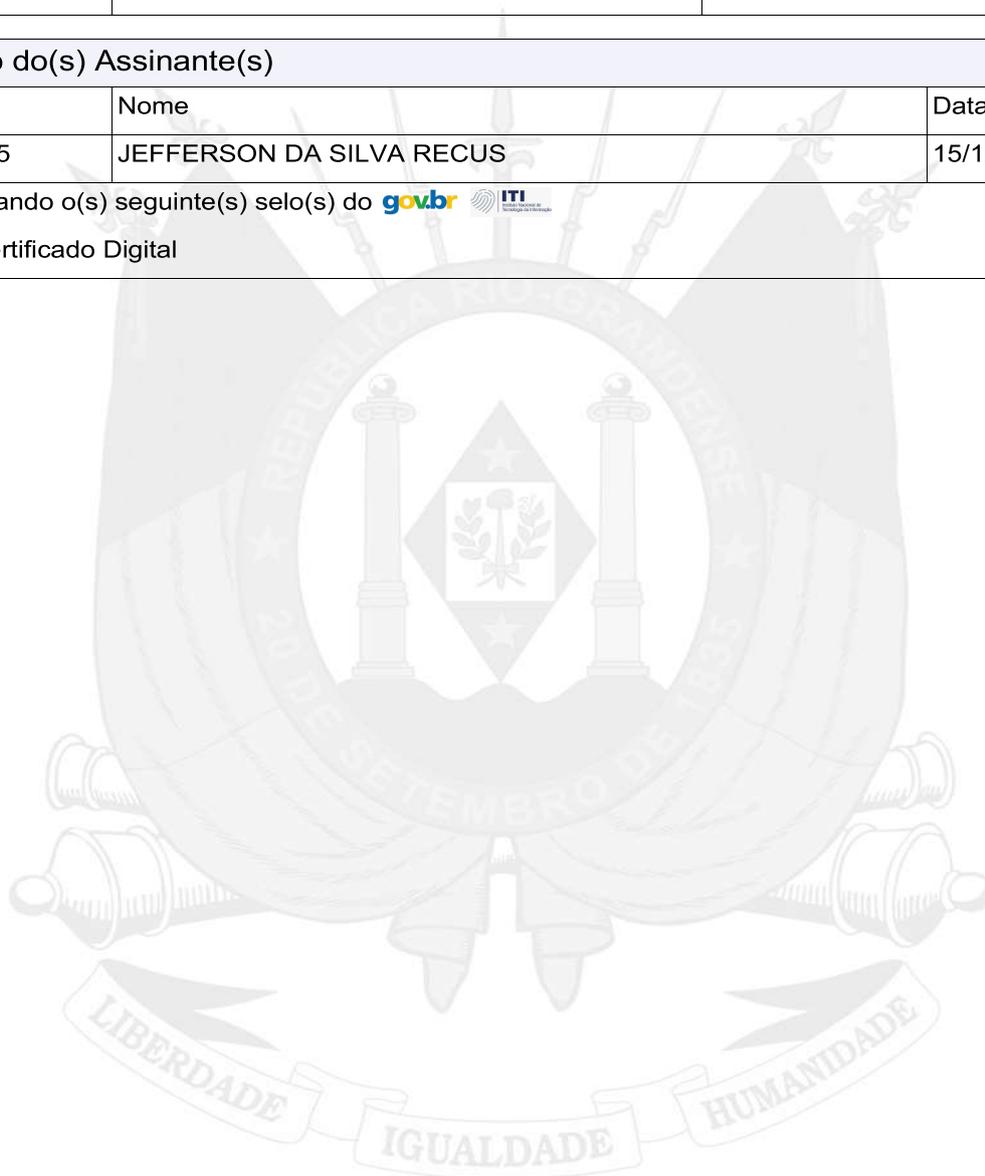
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/9



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 11.938.604/0001-08 e protocolado sob o número 21/439.984-2 em 15/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8037222, em 06/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Maikon Andrei Martini, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2022, às 09:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 21/439.984-2.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.938.604/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2010
NOME EMPRESARIAL MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD RS-118	NÚMERO 5195	COMPLEMENTO KM 22 PREDIO I
CEP 94.130-390	BAIRRO/DISTRITO BOM SUCESSO	MUNICÍPIO GRAVATAI
UF RS	ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@ROMACMAIL.COM.BR	
TELEFONE (51) 3488-3488		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/07/2024** às **10:10:41** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
JEFFERSON DA SILVA RECUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8068254393 SJS/II RS

CPF
000.598.210-35

DATA NASCIMENTO
04/12/1983

FILIAÇÃO
PAULO CEZAR RECUS
LUCIA TERESA DA SILA RECUS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02241502501

VALIDADE
10/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
15/03/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
10/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15112285450
RS254224130

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3069092812

3069092812

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN